PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Habeas Corpus nº 8059641-59.2023.8.05.0000, da Comarca de Mairi Impetrante: Dr. Cristiano Lázaro Fiuza Figueiredo (OAB/BA 24.986) Paciente: Emerson Luiz Santana da Silva Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime Origem: Pedido de Prisão Preventiva nº 8000985-57.2022.8.05.0158 Procuradora de Justica: Dra. Maria Adélia Bonelli Relatora: Desa. Ivete Caldas Silva Freitas Muniz ACÓRDÃO HABEAS CORPUS. ASSOCIACÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS (ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06). DECRETO PREVENTIVO PROLATADO, EM 03.11.2022, APÓS REPRESENTAÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL, EM FACE DO PACIENTE E DEMAIS INVESTIGADOS. IMPETRAÇÃO QUE ALEGA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA E SUA DESNECESSIDADE. CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE EVIDENCIADA. NOTICIADO NOS AUTOS SUA PARTICIPAÇÃO EM FACÇÃO CRIMINOSA. EXISTÊNCIA DE OUTRA AÇÃO PENAL EM SEU DESFAVOR. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE SALVAGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA. 1. Ação em que se alega configuração de constrangimento ilegal por desfundamentação do decreto preventivo e desnecessidade da custódia cautelar. 2. As detalhadas informações prestadas pela digna Autoridade apontada como coatora, MM. Juiz de Direito Substituto, Dr. João Paulo da Silva Antal, datadas de 05.12.2023, indicam tramitar na Vara Crime da Comarca de Mairi, pedido de Prisão Preventiva n. 8000985-57.2022.8.05.0158, formulado pela Autoridade Policial em face do Paciente e outros, em razão da suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006. 3. Esclarece constar na Representação, que a partir das investigações de ameaça de morte recebida por Danilo Sales Rios, Prefeito do Município de Várzea da Roça, obteve-se elementos de prova que identificam os "integrantes do grupo criminoso organizado em torno do nacional conhecido como JIVALDO ou JIVALDÃO, apontado como líder do tráfico de drogas na Bacia do Jacuípe, atualmente preso em São Paulo/SP". 4. Em análise aos dados armazenados no celular apreendido em poder de um dos integrantes do grupo criminoso, a Autoridade Policial verificou conversas por meio de áudio mantidas entre "PISCA" e "EMINHO" (paciente), nas quais aquele informa a quantidade de cocaína que teria consigo, denominando-a por "raio", assim como inúmeras fotos de drogas sendo pesadas em balanças de precisão, também foram extraídas do aparelho outras mensagens que constatam a mercancia de drogas pelo paciente, bem como imagens fazendo gesto alusivo à facção criminosa BDM e fotos com arma de fabricação caseira. 5. Decreto preventivo devidamente fundamentado demonstrando, com base nos elementos indiciários colhidos, a materialidade e indícios suficientes de autoria, além da alta reprovabilidade e gravidade concreta dos delitos, a periculosidade do paciente demais agentes envolvidos e a possibilidade de reiteração delitiva, destacando que: "[...] são líderes do tráfico em Várzea da Roça (JIVALDO, PUPU, SIVANILDO e BOB); b) as funções dos demais envolvidos: b.1) EMERSON seria o gerente; b.2) AELSON ("PISCA") e MAURILIO seriam guarda-costas de EMERSON; b.3) MAURILIO seria também gerente do tráfico no Distrito de Angico; b.4) WENDISON e LUCINEIDE armazenariam drogas em sua residência e estabelecimento comercial; b.5) AELSON ("VAQUEIRO") armazenaria drogas em sua residência; b.6) VANDERLEI seria responsável pelo transporte de drogas entre Várzea da Roça e Mairi; b.7) JOSÉ MILTON faria o transporte de drogas entre Feira de Santana, Jacobina e Várzea da Roça [...]" (grifo nosso). 6. Paciente também se encontra preso por força

de decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0000115-22.2020.8.05.0158, pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, I e IV, e 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, fato ocorrido no dia 17/10/2020, quando em comunhão de desígnios ceifou a vida de Odeene Gama Dourado e, ainda, subtraiu um veículo marca/modelo Fiat Toro, placa QPG 1302. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8059641-59.2023.8.05.0000, em que figura como paciente Emerson Luiz Santana da Silva, e como autoridade coatora MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mairi. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em denegar a ordem, nos termos do voto da Relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 22 de Janeiro de 2024. RELATÓRIO Cuida-se de habeas corpus impetrado em favor de EMERSON LUIZ SANTANA DA SILVA, qualificado nos autos, em que se aponta como autoridade impetrada o MM. Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Mairi. Narra o ilustre Advogado Impetrante, em síntese, que o paciente, preso preventivamente, sem informação sobre a data da prisão, acusado da suposta prática do crime descrito no art. 35, da Lei 11.343/06, sofre constrangimento ilegal por ausência de fundamentação idônea do decreto prisional e de elementos concretos que indiquem a necessidade da custódia cautelar, além de salientar a ausência de contemporaneidade da decisão combatida. Por tais razões, requer a concessão da ordem com expedição do competente alvará de soltura. A petição inicial, ID 54336199, veio instruída com os documentos constantes nos IDs 54336200 a 54336210. Os autos foram distribuídos a esta Magistrada por prevenção, conforme "Termo de Distribuição", ID 54350017. Indeferiu-se o pedido liminar (ID 54530722), sendo juntada aos autos as informações prestadas pela autoridade impetrada no ID 54958131. Nesta Instância, emitiu parecer a douta Procuradoria de Justiça manifestando-se pelo conhecimento e denegação da ordem (ID 54907769). Petição acostada aos autos (ID 55757250) requerendo a revogação da prisão preventiva do paciente, tendo em vista que foi proferida decisão liberatória dos corréus. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente) VOTO Compulsando os autos, em pesquisa realizada no PJe 1º Grau, constata-se em desfavor do paciente, a Ação Penal nº 8000302-83.2023.8.05.0158, relativa aos fatos referidos na presente impetração, cuja denúncia pela suposta prática do crime descrito no art. 35, da Lei nº 11.343/06, foi ofertada nos seguintes termos: "[...] Infere-se do procedimento investigatório em epígrafe que os denunciados integram uma associação criminosa estável voltada para o tráfico de drogas na cidade de Várzea da Roça/BA e região. Tais fatos foram suscitados, preliminarmente, a partir do comparecimento do Prefeito do Município de Várzea da Roça/BA à Delegacia Territorial para representação acerca de ameaças e de crimes contra honra perpetrada por EMERSON LUIZ SANTANA DA SILVA, conhecido como "EMINHO". Infere-se dos fólios que, por meio do depoimento de testemunha envelopada, a Autoridade Policial conseguiu informações sobre a atuação da organização voltada ao tráfico de drogas na região da Comarca de Mairi, a qual apontou como integrantes do grupo criminoso, em tese, comandado por JIVALDO, vulgo "JIVALDÃO", as pessoas conhecidas como "BRACINHO", responsável pelo transporte de droga e armas de fogo, entre as cidades de Feira de Santana e Jacobina, em um carro

Fiat, modelo Pálio; "AELSON VAQUEIRO", incumbido de realizar a mercancia e transporte das drogas, o qual enterrava os entorpecentes no quintal de sua residência; "LELÊ", enquanto encarregado de entregar as drogas e autor de homicídios; "UEDSON", filho de "SINEIDE", e a genitora deste como traficantes responsáveis pelo armazenamento dos ilícitos; "EMINHO" como integrante do grupo criminoso, responsável pela ameaça perpetrada em face do Prefeito de Várzea da Roça; "PISCA" e "ZECA", diretamente relacionados a "EMINHO", enquanto integrantes da organização criminosa, cuja testemunha indicou que estes portavam armas, sendo a pessoa de alcunha "ZECA" responsável pelo gerenciamento do tráfico de drogas no Povoado de Angico. Por conseguinte, foi deflagrada a Operação Ordem Unida, no dia 10 de novembro de 2022, por volta das 6h, no Município de Várzea da Roça, durante a qual foram cumpridos os mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão exarados por este douto Juízo, ocasião em que todos os denunciados foram presos em flagrante delito, em posse de drogas de uso proscrito no Brasil. Ainda, emerge dos autos que, durante a operação, o indivíduo conhecido como "LELÊ" empreendeu fuga, assim como o alvo de alcunha "EMINHO" não foi localizado pela Polícia Judiciária. Depreende-se do caderno investigatório que, no dia 10 de novembro de 2022, por volta das 6 h, na Rua Dois de Julho, sem número, Várzea da Roça, Bahia, WEDISON SANTOS SILVA e LUCINEIDE SANTOS SILVA tinham em depósito, em sua residência, 01 (uma) sacola contendo porções das drogas popularmente conhecidas como "maconha", cocaína e "crack", assim como pinos vazios para acondicionamento de entorpecentes. Além disso, no aludido imóvel foi encontrada 01 (uma) balança de precisão, assim como 01 (uma) "arma branca" no quarto de LUCINEIDE, e 03 (três) celulares. Exsurge do relatório que, durante análise das conversas armazenadas no celular apreendido em poder de WEDISON, a Autoridade Policial apurou que, em diversas ocasiões, o aludido denunciado manteve conversas com sua genitora, "SINEIDE", a respeito da logística utilizada para a entrega dos entorpecentes e em relação às ações da Polícia na cidade. Ademais, em fotos armazenadas no referido aparelho, WEDISON posa fazendo o sinal alusivo à facção denominada BDM (Bonde do Maluco), bem como "SINEIDE" foi fotografada ao lado de MIQUELE DOS SANTOS SILVA, companheira de DOUGLAS SOUZA SANTOS, vulgo "DOUGLINHAS", que se encontra foragido e, supostamente, também se trata de um dos membros da organização criminosa liderado pela pessoa de prenome "JIVALDO". [...] Por seu turno, no dia em tela, AELSON BANDEIRA, conhecido pela alcunha de "VAQUEIRO", tinha sob posse, na sua residência, 01 (um) saco plástico contendo drogas de uso proscrito e celulares. Em análise aos dados armazenados no celular apreendido em poder de AELSON RIBEIRO SILVA, a Autoridade Policial verificou conversas por meio de áudio mantidas entre "PISCA" e "EMINHO", nas quais aquele informa a quantidade de cocaína que teria consigo, denominando-a por "raio", assim como inúmeras fotos de drogas sendo pesadas em balanças de precisão. Dessa forma, também foram extraídas do aparelho outras mensagens que constatam a mercancia de drogas pelo denunciado, bem como imagens do indiciado fazendo gesto alusivo à facção criminosa BDM e fotos com arma de fabricação caseira. Nesse diapasão, exsurge dos autos que os denunciados se associaram para o fim de praticar, reiteradamente ou não, o crime previsto no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006. [...] Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA denuncia AELSON DA SILVA BANDEIRA, AELSON RIBEIRO DA SILVA, JOSÉ MILTON RIOS DA SILVA, LUCINEIDE SANTOS SILVA, MAURÍLIO DE OLIVEIRA NASCIMENTO e WEDISON SANTOS SILVA, como incursos nos artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006, e EMERSON LUIZ SANTANA

SILVA, como incurso nas sanções do artigo 35 da Lei nº 11.343/2006, requerendo seja recebida a denúncia, com determinação de citação dos denunciados para oferecerem resposta escrita à acusação, devendo em seguida ser designada a audiência de instrução para que sejam ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela defesa, com interrogatório dos denunciados, requerendo, por fim, o julgamento de procedência da ação, com a condenação. De Jacobina/BA para Mairi/BA, 13 de janeiro de 2023. HUGO CESAR FIDELIS T. DE ARAÚJO Promotor de Justiça. [...]'' (ID 380469279, da Ação Penal nº. 8000302-83.2023.8.05.0158). As detalhadas informações prestadas pela digna Autoridade apontada como coatora, MM. Juiz de Direito, Dr. João Paulo da Silva Antal, datadas de 05/12/2023, indicam tramitar na Vara Crime da Comarca de Mairi, Pedido de Prisão Preventiva n. 8000985-57.2022.8.05.0158, formulado pela Autoridade Policial em face do Paciente e outros, em razão da suposta prática do delito tipificado no art. 35 da Lei n. 11.343/2006. Esclarece constar na Representação, que a partir das investigações de ameaça de morte recebida por Danilo Sales Rios, Prefeito do Município de Várzea da Roça, obteve-se elementos de prova que identificam os "integrantes do grupo criminoso organizado em torno do nacional conhecido como JIVALDO ou JIVALDÃO, apontado como líder do tráfico de drogas na Bacia do Jacuípe, atualmente preso em São Paulo/SP". Da análise do decreto preventivo questionado, datado de 03.11.2022, constata-se que o magistrado de origem acolheu a representação policial e decretou a prisão preventiva dos representados. inclusive do Paciente, Emerson Luiz Santana da Silva, de forma satisfatoriamente fundamentada na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP, valendo destacar os seguintes trechos: "[...] "A materialidade e os indícios de autoria dos delitos de ameaca, extorsão e de tráfico de drogas e associação para o tráfico, estão evidenciados pelos depoimentos do Sr. DANILLO SALES RIOS, da testemunha envelopada e pelos áudios acostados aos autos. Tais elementos de prova demonstram, em juízo de cognição sumária, própria da etapa procedimental, que o representado EMERSON ameaçou e extorquiu o Sr. DANILLO, bem como que ele (EMERSON) e os demais representados se associaram para comercializar drogas na cidade de Várzea da Roça e região. Nesse sentido, merece destague o depoimento do Sr. DANILLO, que disse ter sido ameaçado pelo representado EMERSON em razão de supostamente ter o delatado para CIPE SEMI-ARIDO. Veja-se (fl. 11 do Id. 285191575) [...]; Os áudios de Ids. 285191582 e seguintes corroboram a ameaça relatada pelo Sr. DANILLO e a extorsão por ele sofrida, porque o representado EMERSON (que reconhece sua identidade nos áudios) diz que o fato de DANILLO ser prefeito não o impede de matá-lo e exige a ausência de policiamento na festa de aniversário da vítima e informações sobre o novo delegado da cidade. No tocante aos delitos de tráfico de drogas e associação para o tráfico, deve ser ressalto o depoimento da testemunha envelopada, encartado nas fls. 13 e 14 do Id. 285191575. A testemunha indicou com riqueza de detalhes os seguintes dados: a) quem são líderes do tráfico em Várzea da Roça (JIVALDO, PUPU, SIVANILDO e BOB); b) as funções dos demais envolvidos: b.1) EMERSON seria o gerente; b.2) AELSON ("PISCA") e MAURILIO seriam guarda-costas de EMERSON; b.3) MAURILIO seria também gerente do tráfico no Distrito de Angico; b.4) WENDISON e LUCINEIDE armazenariam drogas em sua residência e estabelecimento comercial; b.5) AELSON ("VAQUEIRO") armazenaria drogas em sua residência; b.6) VANDERLEI seria responsável pelo transporte de drogas entre Várzea da Roça e Mairi; b.7) JOSÉ MILTON faria o transporte de drogas entre Feira de Santana, Jacobina e Várzea da Roça. […]. A situação, em meu entender, demonstra a

periculosidade dos agentes e o risco concreto de reiteração delitiva, a ensejar a necessidade proteção da ordem pública, especialmente quando se considera o modo de agir dos representados, que, à luz do que consta nos autos, em juízo liminar, praticam traficância de entorpecentes em Várzea da Roça e região [...]". (ID 37675376 — grifo editado). Com efeito, na presente hipótese, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrado, com base nos elementos indiciários colhidos, a materialidade e indícios suficientes de autoria na pessoa do Paciente, apontando que desenvolvia a função de "Gerente" junto a associação criminosa, além da alta reprovabilidade e gravidade concreta dos delitos. a periculosidade dos agentes envolvidos e a possibilidade de reiteração delitiva. Por outro lado, como bem destacado pela autoridade impetrada, observa-se que o paciente também se encontra preso por força de decisão proferida nos autos da Ação Penal nº 0000115-22.2020.8.05.0158, pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, I e IV, e 155, § 4º, IV, ambos do Código Penal, fato ocorrido no dia 17/10/2020, por volta de 22h30min, no povoado Capoeira do Milho, zona rural de Várzea da Roça, quando ceifaram a vida de Odeene Gama Dourado e, ainda em comunhão de desígnios, subtraíram um veículo marca/modelo Fiat Toro, placa QPG 1302. Nesse contexto, não há que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a revogação da custódia preventiva, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa (art. 319, CPP), porquanto insuficientes ao fim perquirido, diante das especificidades do caso. Registre-se, na linha do posicionamento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam, por si sós, a manutenção da segregação preventiva quando satisfatoriamente fundamentada. Por fim, ao proceder à análise ex officio da situação processual, evidencia-se que após o recebimento da denúncia, as partes foram intimadas, em 13.12.2023, para manifestação sobre a utilização dos depoimentos produzidos nos autos n. 8000012-68.2023.8.05.0158 como prova emprestada. Inexiste, portanto, qualquer irregularidade a ser sanada. Diante do exposto, denega-se a ordem, nos termos do voto da relatora. Salvador, (data registrada no sistema) Desa. IVETE CALDAS SILVA FREITAS MUNIZ Relatora (documento assinado eletronicamente)